



Autos: 201700010008006

Interessada: Maria Lúcia Alves

Assunto: Aposentadoria

001199

DESPACHO GAB Nº _____ /2018- 1. Trata-se do

pedido de aposentadoria formulado pela servidora em epígrafe, titular do cargo de Auxiliar de Laboratório, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do quadro transitório da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 (fl. 04).

2. A servidora foi cedida, pelo Estado de Goiás, à Prefeitura Municipal de Cristianópolis/GO para prestar serviço na rede municipal de saúde (fl. 31), e também ocupa o cargo municipal de Auxiliar de Enfermagem, na mesma municipalidade e instituição de saúde (fl. 17).

3. A Procuradoria Administrativa, após concluir pela regularidade da acumulação de cargos vivenciada pela interessada, invocando o entendimento firmado no Despacho “AG” nº 6096/2009, manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício previdenciário pretendido, através do Parecer nº 000559/2018. Entretanto, a então titular da nominada Especializada consignou que orientação diversa foi adotada por esta Casa quando do pronunciamento formulado pelo Despacho AG nº 2427/2013, com relação a impossibilidade de se considerar o cargo de Auxiliar de Laboratório como cargo privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada. Registra a sua concordância com a aludida posição, sugerindo que seja ela adotada no presente caso.

4. Após detida análise sobre o tema, foi exarado o Despacho GAB nº 001081/2018, que deixou de acolher o Parecer PA nº 000559/2018, porque reconheceu que o cargo estadual de Auxiliar de Laboratório não pode realmente ser considerado como privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, não se enquadrando, pois, na regra excepcional disposta no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da CF/88, pelos fatos e



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

fundamentos expostos no invocado Despacho “AG” nº 2427/2013, além dos acréscimos apresentados.

5. Assim, o feito foi devolvido à especializada para a orientação jurídica sobre a regularização da situação funcional da servidora que, via Parecer nº 001854/2018, retornou os autos à Secretaria de Estado da Saúde para a adoção das medidas impostas pela Lei nº 10.460/88, com as alterações formuladas pela Lei nº 19.477/2016, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados nos casos de acumulação de cargos, funções e empregos públicos fora das exceções constitucionais previstas.

6. Pelo Despacho “PA” nº 156/2018, a titular da especializada retornou o feito para reanálise da matéria, com apoio na Portaria nº 127/2018-GAB (artigos 4º e 7º), apontando os Despachos “AG” nºs 192/2017/2017, 1528/2017 e 4142/2017, exarados posteriormente ao aludido Despacho “AG” nº 2427/2013, postergando a apreciação do Parecer PA nº 1854/2018.

7. O aludido Despacho “AG” nº 192/2017 não rebateu o argumento de que o cargo de Auxiliar de Laboratório não é profissão regulamentada, mas apegou-se na circunstância de que a lei estadual exige habilitação profissional específica e/ou registro no órgão fiscalizador de exercício profissional para o respectivo provimento, ou seja, a lei estabeleceu como condição para a ocupação do cargo ter profissão de saúde regulamentada. Assim, adotou o entendimento outrora exarado pelo Despacho “AG” nº 6096/2009, que considerou a legalidade da acumulação do cargo de Auxiliar de Laboratório com outro cargo de profissional de saúde com profissão regulamentada.

8. Como foi bem registrado no Despacho “AG” nº 2427/2013, o fato de a Lei estadual nº 15.337/2005 exigir a habilitação profissional específica aliada à comprovação do nível fundamental (2ª fase), por si só não é capaz de torná-lo privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, conforme a imposição da regra excepcional constitucional sobre a acumulação de cargos públicos disposta no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, CF/88. Até porque a competência para a regulamentação de profissão é privativa da União, nos termos estabelecidos pelo artigo 22, inciso XVI, da CF/88.



9. Ainda é preciso ser considerada a alteração promovida no quadro permanente da Secretaria da Saúde, retirando o grupo ocupacional Auxiliar de Saúde, onde estava inserido o cargo de Auxiliar de Laboratório, apenas mantendo os cargos ainda providos, em quadro transitório (art. 10, Parágrafo único, c/c o art. 15 e Anexo IV, da Lei nº 18.464/2014).

10. Com esses acréscimos, mantenho firme a orientação exarada no Despacho “AG” nº 2427/2013, reforçada pelo Despacho GAB nº 001081/2018, segundo o qual não se pode considerar o cargo de Auxiliar de Laboratório como de profissional de saúde, com profissão regulamentada, nos termos da exigência constitucional posta no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CF/88. Tendo em conta que os pronunciamentos contidos nos Despachos “AG” nº 192/2017, 1528/2017 e 4142/2017 apresentam-se em sentido destoante ao que se consagrou no Despacho “AG” nº 2427/2013, deixo consignado que se a orientação expressa no Despacho GAB nº 001081/2018 trata de mudança de entendimento, com os efeitos previstos no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 13.800/2001.

11. Nessas condições, reafirmo que a situação funcional da servidora apresenta-se irregular, reclamando a devida correção antes do prosseguimento da análise do seu pedido de aposentadoria, na forma como traçada no Parecer nº 001854/2018, da Procuradoria Administrativa, para onde devem os autos retornar.

12. Antes, porém, determino que sejam os integrantes das Procuradorias Administrativa e Judicial, bem como o titular das Advocacias Setoriais da Secretaria da Saúde, SEGPLAN e CGE, cientificados da presente orientação, bem assim o chefe do CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Goiânia, 25 de junho de 2018.

Murilo Nunes Magalhães
Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos

